

**LEI Nº 6918, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia para mulheres em situação de violência doméstica e familiar baseada no gênero, no âmbito do Município de Sumaré, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Hélio Silva.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei dispõe sobre a concessão de Auxílio-Moradia no município de Sumaré, para os casos especificados na presente Lei e em conformidade com a Lei nº 5.007 de 02 de junho de 2010, alterada pela Lei nº 6.349 de 15 de maio de 2020.

**Art. 2º**- O valor e o período de concessão do Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero, é o disposto na Lei nº 5.007 de 02 de junho de 2010.

**Art. 3º** - Os casos de concessão de Auxílio-Moradia para vítimas de violência doméstica atenderão a mulheres em situação de violência doméstica e familiar baseada no gênero, com idade igual ou maior que 18 anos ou com idade entre 16 e 18 anos desde que emancipadas, que desejem romper com a situação de violência vivenciada e que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**§1º** Serão entendidas como mulheres, todas as pessoas que se identifiquem com este gênero, seja cisgênero ou transgênero.

**§2º** Para fins desta Lei, será compreendido como mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica:

**I** – A mulher que não apresente alternativa de moradia segura e protetiva;



**II** – A mulher que não tenha condições de arcar com o valor do aluguel residencial sem que haja prejuízo de sua subsistência e dos filhos sob sua guarda, compreendendo:

- a) Mulheres cuja renda seja de até 03 salários mínimos.
- b) Mulheres em situação de violência patrimonial que prejudique ou inviabilize sua emancipação financeira e sua mudança de residência.

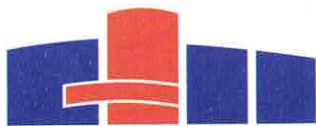
**Art. 4º** - O Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero será concedido para mulheres que coabitem com o agressor ou que tenham deixado de coabitar, voluntária ou involuntariamente, em decorrência da violência vivenciada.

**Art. 5º** - Será condição para a concessão do Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero a avaliação técnica por profissional de nível superior do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com objetivo de verificar a necessidade de concessão do benefício como ferramenta necessária para superação da situação de violência vivenciada.

**Art. 6º** - Serão requisitos para adesão ao Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero:

- I. Comprovação de residência no município de Sumaré há, no mínimo, 02 anos;
- II. Apresentação de declaração de não possuir outro imóvel residencial;
- III. Apresentação do boletim de ocorrência, a solicitação das medidas protetivas nos órgãos competentes (observando-se o prazo decadencial de 180 dias para ajuizamento do processo criminal) e/ou comprovante de processo criminal em andamento em que figure como pessoa em situação de violência doméstica e familiar em razão do gênero;





**§1º** - Durante a concessão do Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero, a mulher deverá ser acompanhada pelo serviço especializado do CRAS ou CREAS, bem como referenciada em outros serviços públicos necessários à superação da situação de violência.

**§2º** Mulheres acompanhadas pelo CRAS ou CREAS, por pelo menos 06 meses, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nas quais a equipe técnica verificar a necessidade do benefício como instrumento para acessar ao judiciário sem riscos para a própria integridade física ou moral, poderá ser beneficiada mesmo sem atender ao disposto no inciso III deste artigo, após laudo elaborado por ao menos 03 técnicos vinculados aos serviços de referência social no município de Sumaré.

**Art. 7º** - Competirá à beneficiária do Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero:

**I** – Identificação e locação do imóvel para sua residência no território do município de Sumaré, compreendendo inclusive a negociação de valores, contratação de locação, manutenção do imóvel e pagamento de aluguéis;

**II** – Apresentação ao órgão competente do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, como condição para recebimento da primeira parcela do benefício;

**III** – Apresentação ao órgão competente, mensalmente, do comprovante de pagamento do aluguel do imóvel, como condição para recebimento da parcela subsequente;

**IV** – Apresentação dos demais documentos solicitados para comprovação dos requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 8º** - O pagamento à beneficiária deverá ser efetuado através de depósito bancário, mediante indicação da conta bancária pela mesma, observando as seguintes disposições:



**I** – A titularidade para o pagamento do benefício será concedida exclusivamente à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

**II** – O benefício será destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel de imóvel residencial no município de Sumaré;

**III** – O pagamento do benefício dependerá da apresentação do comprovante de pagamento do aluguel referente ao mês anterior.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que a mulher em situação de violência não possuir conta bancária de sua titularidade exclusiva, sem a participação do agressor, será orientada a abrir conta bancária, a fim de que possa exercer seus direitos com autonomia.

**Art. 9º** - Nos casos em que a mulher for pessoa com deficiência ou pessoa idosa, dar-se-á prioridade na tramitação da análise do benefício, nos termos das Leis Federais nº 13.146/2015 e nº 10.741/2003, e haverá sugestão de que o imóvel por ela alugado observe as condições de acessibilidade necessárias ao caso específico.

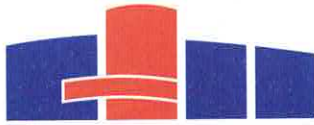
**Art. 10** - Nos casos mais graves, onde houver a necessidade de abrigo em razão do risco iminente de morte, mediante avaliação da equipe técnica do CRAS, dar-se-á o encaminhamento ao acolhimento ou abrigo da mulher com vistas a garantir a integridade física da mesma.

**Art. 11** - O benefício cessará, perdendo a beneficiária o direito a ele, quando:

**I** – Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei, inclusive o de superação da vulnerabilidade socioeconômica;

**II** – Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;





CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**III** – Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, em até 90 dias.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 09 de setembro de 2022.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 09 de setembro de 2022.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos